SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096946 - SC (2025/0435278-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS FLORIANO
ADVOGADO	:	FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVANTE	:	SERGIO FLORIANO
ADVOGADOS	:	FABIAN RADLOFF - SC013617
		THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADOS	:	JUAREZ CASTILHO - SC010696
		MARCIANO PEREIRA - SC011756
		JOAO SANDRO PAOLIN - SC017001
		CAROLINA ANTON - SC025977
		BIANA CARDOSO DE ALMEIDA - SC043237
TERC INTER	:	PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.

2. Aplicável à hipótese a Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento, pois não houve, no caso em análise, manifestação do acórdão acerca da tese debatida no recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ea9e0176-30d5-4b96-8e26-bea2197a1ce0

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ea9e0176-30d5-4b96-8e26-bea2197a1ce0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096946 - SC (2025/0435278-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS FLORIANO
ADVOGADO	:	FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVANTE	:	SERGIO FLORIANO
ADVOGADOS	:	FABIAN RADLOFF - SC013617
		THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADOS	:	JUAREZ CASTILHO - SC010696
		MARCIANO PEREIRA - SC011756
		JOAO SANDRO PAOLIN - SC017001
		CAROLINA ANTON - SC025977
		BIANA CARDOSO DE ALMEIDA - SC043237
TERC INTER	:	PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.

2. Aplicável à hipótese a Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento, pois não houve, no caso em análise, manifestação do acórdão acerca da tese debatida no recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ÂNGELA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS FLORIANO E OUTRO em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Documento eletrônico VDA59913613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 407c3406-bed6-4ad4-a601-7809d4c32f3e

Na decisão, às fls. 169-171, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.

Além disso, consignei que derruir a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da preclusão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No agravo interno, às fls. 174-182, os agravantes sustentam que "a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, passível de ser suscitada a qualquer tempo no processo enquanto não consumada sua expropriação, inclusive, mediante simples petição, não necessitando de maiores procedimentos processuais" (fl. 176).

Alegam que houve reconhecimento, em processo diverso, de que o imóvel constrito é bem de família, o que representaria fato novo apto a demonstrar a impenhorabilidade.

Não houve impugnação, conforme certidão à fl. 187.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Observo que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, por entender que a alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos já havia sido apreciada anteriormente e, portanto, estaria preclusa. Vejamos (fls. 48-51):

> **Em minudente análise do caderno processual, verifica-se que a matéria relativa à impenhorabilidade dos bens penhorados já foi objeto de deliberação nos embargos à execução 0032990-09.2008.8.24.0038, que concluiu pela rejeição da tese de impenhorabilidade.**
> Referida decisão foi objeto de vários recursos, inclusive do agravo de instrumento de autos nº 4017423-48.2018.8.24.0900, tendo a Primeira Câmara de Direito Comercial deste Tribunal decidido negar-lhe provimento, conforme transcrição, na íntegra, do acórdão abaixo (autos nº 4017423- 48.2018.8.24.0900):
> [...]
> Veja-se que no acórdão transcrito restaram rejeitadas as teses de excesso de execução, indisponibilidade do imóvel pela Justiça do Trabalho e de impenhorabilidade do bem de família.
> Assim, foi certificado o trânsito em julgado do agravo de instrumento em17/05/2021 (evento 160 daqueles autos)
> **Diante dessas considerações, impõe-se reconhecer que a matéria se encontra sob o manto da preclusão, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento autos nº 4017423- 48.2018.8.24.0900, em 17/05/2021, o qual**

Documento eletrônico VDA59913613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 407c3406-bed6-4ad4-a601-7809d4c32f3e

> **decidiu definitivamente sobre a questão, quando rejeitou as teses de excesso de execução, indisponibilidade do imóvel pela Justiça do Trabalho e de impenhorabilidade do bem de família.**
> Sobre o tema, a norma do artigo 505 do Código de Processo Civil é clara ao dispor que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei".
> [...]

Em que pesem as razões do agravo interno, como consignado na decisão agravada, o acórdão está em consonância com o entendimento do STJ de que "opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, **mesmo em se tratando de matéria de ordem pública**" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.541.147/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

O argumento de que o imóvel, supostamente, teria sido reconhecido como bem de família em processo diverso não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração nesse sentido, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF em razão da ausência de prequestionamento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 407c3406-bed6-4ad4-a601-7809d4c32f3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.946 / SC

Número Registro: 2025/0435278-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00595485720048240038 50391776620258240000 595485720048240038

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS FLORIANO
ADVOGADO	: FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVANTE	: SERGIO FLORIANO
ADVOGADOS	: FABIAN RADLOFF - SC013617
	THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADOS	: JUAREZ CASTILHO - SC010696
	MARCIANO PEREIRA - SC011756
	JOAO SANDRO PAOLIN - SC017001
	CAROLINA ANTON - SC025977
	BIANA CARDOSO DE ALMEIDA - SC043237
TERC INTER	: PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANGELA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS FLORIANO
ADVOGADO	: FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVANTE	: SERGIO FLORIANO

Documento eletrônico VDA60241787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:32
Código de Controle do Documento: bac1aa0f-5de4-4fa1-94d5-d95a87467ade

ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617
THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADOS : JUAREZ CASTILHO - SC010696
MARCIANO PEREIRA - SC011756
JOAO SANDRO PAOLIN - SC017001
CAROLINA ANTON - SC025977
BIANA CARDOSO DE ALMEIDA - SC043237
TERC INTER : PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:32
Código de Controle do Documento: bac1aa0f-5de4-4fa1-94d5-d95a87467ade